



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**CONTROLE INTERNO**

**Parecer Controle Interno nº: 065/2018**

**Assunto: Processo Licitatório para Aquisição de Combustível, destinados ao abastecimento fluvial das embarcações.**

**Entidade Solicitante: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMEC.**

**I - RELATÓRIO**

O Controle Interno do Município de Mocajuba, foi provocado a se manifestar sobre a abertura do processo licitatório para **aquisição de combustível, destinados ao abastecimento fluvial das embarcações, para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Mocajuba**, tipo menor preço por item, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, conforme termo de referência juntados nos autos, sendo lastreado o presente processo licitatório no art. 38 da Lei 8.666/93 e nos princípios basilares da administração pública.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos que entendemos conveniente destacar que por força regimental a resposta à consulta, não constitui pré julgamento de fato ou caso concreto.

Dessa forma, o cumprimento das atribuições estabelecidas no artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.336/2017, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referem-se ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

No mesmo passo, notamos que presente processo está em fase inicial, o qual, este controle manifesta-se sobre a minuta do edital e documentos auxiliares, os quais, estão melhor esclarecidos no artigo 40 da lei de licitações, no qual, transcrevemos:

Art. 40 – O edital conterà no preambulo o número de ordem em série manutal, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora pare recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes (...)

Nessa linha, destacamos que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Seguindo a mesma linha, entendemos que o presente processo tem como mérito a **Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial, para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Mocajuba**, tendo como fase inicial interna definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei de Licitações.

Logo, após compulsar aos autos, nota-se que os mesmos estão instruídos, conforme estabelece a lei de licitação, a minuta do edital preenche todos os requisitos legais, bem como, o termo de referência, dessa forma, conclui-se, portanto, que a referida modalidade licitatória (Pregão, tipo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**CONTROLE INTERNO**

menor preço por item), cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atendem os requisitos da lei de licitações.

Dessa forma, após o exame dos itens que compõe a análise do procedimento licitatório, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento as demais etapas subsequentes.

Acrescentamos ainda que a minuta do edital preenche todas as exigências legais, assim como, todos os outros documentos anexos, referentes ao pregão presencial 003.2018.PMM.SEMEC, sendo autuado no processo nº 019\2018 – SEMEC\PMM.

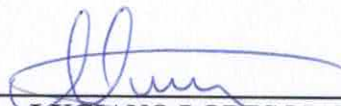
Por fim, observou se que todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual, assim como, a Lei de Diretrizes Orçamentária, ambas de 2018, estão sendo respeitadas.

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e considerando o procedimento em curso, opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo ser remetido ao Secretário de Educação, Esporte e Cultura responsável pelo processo, para as devidas providencias legais, tendo em vista sua regularidade e legalidade.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mocajuba, 31 de Agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANO LOPES MAUÉS**  
**CONTROLADOR INTERNO**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
CONTROLE INTERNO

**Parecer Controle Interno nº: 084/2018.**

**Assunto: Processo Licitatório para Aquisição de Combustível (Óleo Diesel comum e Gasolina Comum), destinado ao abastecimento fluvial das embarcações, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Mocajuba.**

**Entidade Solicitante: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMED.**

## I - RELATÓRIO

O Controle Interno do Município de Mocajuba, foi novamente provocado a se manifestar sobre a conclusão do processo licitatório para **Processo Licitatório para Aquisição de Combustível (Óleo Diesel comum e Gasolina Comum), destinado ao abastecimento fluvial das embarcações para atender os alunos ribeirinhos matriculados na rede municipal de ensino de Mocajuba no Estado do Pará, feita através do Pregão Presencial nº 003.2018.PMM.SEMEC, tipo “menor preço por item”.**

Nenhuma empresa compareceu na sessão pública, mesmo sendo amplamente divulgado na imprensa oficial no dia 02\10\2018, designando a data do certame, nenhuma empresa retirou o edital, tampouco compareceu na abertura da sessão, sendo declarado DESERTA pelo pregoeiro.

Ressalta novamente que o procedimento licitatório foi devidamente publicado respeitando os princípios da administração pública. Dessa forma, identificamos que a renovação do processo licitatório é o mais indicado no momento, haja vista a possibilidade de ampliar a concorrências entre as empresas.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos que entendemos conveniente destacar que por força regimental a resposta à consulta, não constitui pré julgamento de fato ou caso concreto.

Dessa forma, o cumprimento das atribuições estabelecidas no artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.336/2017, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referem-se ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
CONTROLE INTERNO

No mérito, destacamos que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, frisamos que no caso em comento o processo licitatório foi DESERTO, isto é, não houveram participantes no processo licitatório.

Entendemos, portanto, que a reiteração do certame referendando a ampliação do objeto, conforme sugere parecer jurídico, poderá abranger a concorrência pública.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que o processo está em fase final e o mesmo está de acordo com a legislação vigente, opinamos pela **REPETIÇÃO DO CERTAME**, na tentativa de obter proposta mais vantajosa, lastreando-se no artigo 24, inciso V da Lei 8.666\93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mocajuba, 25 de Outubro de 2018.

LUCIANO LOPES MAUÉS  
CONTROLADOR INTERNO